XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Antonio Carlos da Ponte – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-968-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito penal. 3. Processo penal. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Durante uma tarde aprazível da primavera Uruguaia, nas dependências da Universidad de la Republica do Uruguay, no âmbito do Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I, foram encetados e desenvolvidos debates que tiveram por escopo a discussão de questões contemporâneas e bastante ecléticas versando sobre as ciências penais.

As apresentações foram realizadas em um só bloco de exposições, havendo, pelos(as) autores (as) presentes, a apresentação dos respectivos artigos aprovados em sequência. Ao término das exposições, foi aberto espaço para a realização do debate, que se realizou de forma profícua.

Segue, abaixo, a descrição e síntese dos artigos apresentados:

O primeiro artigo, intitulado “Análise da geração ‘nem nem’ no Brasil à luz do direito à educação: juventude, exclusão e implicações do direito penal”, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Hercules Evaristo Avancini e Isabela Moreira Silva, resulta de um estudo que associa e analisa o Direito à Educação e uma parcela significativa da população brasileira a que se convencionou chamar de “Geração Nem Nem”, constituída de 10,9 milhões de pessoas segundo o IBGE. Embora diversa em seu interior, em termos socioeconômicos e étnicos encontra semelhanças em virtude de viverem na condição de não estudarem e de não trabalharem, mesmo em idade ativa. O objetivo deste artigo é o de analisar as informações relevantes acerca da GNN e de refletir sobre a complexidade do contexto socioeconômico, com destaque às questões educacionais, além de colaborar na compreensão de sua relação com a manutenção do distanciamento do direito à educação e ao trabalho. No tocante ao aspecto penal, propõe-se uma reflexão construída no campo da análise criminológica que associa os direitos não exercidos pela GNN e a consequente ampliação da condição de vulnerabilidades sociais que exortam atividades ilícitas e marcam o aprofundamento da exclusão social, apontando para a necessidade de se repensar políticas públicas com o escopo de diminuir a incidência de jovens no submundo do crime. O desenvolvimento deste estudo apoiou-se na investigação e na revisão bibliográfica, também nos dados da Síntese de Indicadores Sociais do IBGE 2023, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e na Constituição Federal Brasileira adotando o método crítico-reflexivo. A utilização de informações

quantitativas, geradas pelo IBGE e pelo INEP, geraram o suporte para as abordagens qualitativas.

O próximo artigo, cujo título é “Gestão integrada da segurança pública e da paisagem urbana”, dos autores Rodrigo Sant´Ana Nogueira e Rodrigo de Paula Zardini, tem como pressuposto fundamental analisar quatro eixos basilares para compreensão da relação entre o crime patrimonial (furto e roubo) e o meio ambiente. O primeiro elemento é a prevenção geral e abstrata composta pelo imperativo axiológico social e estatal que visa mitigar o desencadeamento do fato social considerado como crime. O segundo elemento é o papel do Poder Judiciário na materialização controle social proporcionando a percepção de segurança. O terceiro elemento é a compreensão da dinâmica territorial do crime face ao vazio intermitente das limitações sociais impostas pela sociedade ou pelo próprio Estado. O quarto elemento é composto por um silogismo social, qual seja, que não há espaço defensável, pois o Poder Judiciário, como instituição estatal de controle social é ausente e ineficaz nas periferias urbanas, sendo este o cinismo social evidente nas relações crime/efetiva punição e ressocialização do indivíduo. Face ao exposto, o objetivo geral do trabalho é avaliar os mapas de calor de criminalidade em um modelo de dinâmica mecânica e linear, pois, nesse sentido, se estratifica um determinado ponto de equilíbrio para projeção da paisagem segura, ou, numa segunda perspectiva, a criminologia ambiental seria um modelo líquido e caótico, que não seria possível determinar uma constante de equilíbrio.

O artigo seguinte tem por título “Informação criminal oficial, mortes violentas intencionais e elucidações dos crimes: uma história sobra a construção do sistema nacional de estatísticas criminais no Brasil”, de autoria de Cassandra Maria Duarte Guimarães, Ana Luisa Celino Coutinho e Gustavo Barbosa de Mesquita Batista. O trabalho tem por objeto de estudo a construção do sistema de informação criminal oficial, acompanhando a quantificação da incidência das mortes violentas intencionais, buscando responder a seguinte questão: as informações criminais oficiais advindas da segurança pública sempre foram validadas e usadas no Brasil? Supõe-se que o uso atual da contabilidade oficial criminal é recente, assim como sua correlação com o sistema de segurança e justiça criminal e com a persecução penal no país, uma vez que a coleta e o tratamento dessas informações até bem pouco tempo eram sinalizados pelas lacunas e imprecisões de um sistema uniformizado que contemplasse todas os Estados e o Governo Federal. A pesquisa torna-se relevante ao se observar que o cômputo oficial criminal no Brasil é reflexo da estrutura constitucional do sistema de persecução penal, que tem por locus inicial as instituições policiais da segurança pública, de onde também se origina a coleta inicial dos dados criminais no país. A análise foi realizada mediante uma abordagem qualitativa sobre a quantificação oficial dos crimes, especialmente tratando as mortes violentas intencionais, valendo-se dos procedimentos histórico e

estatístico, bem como de técnicas de pesquisas bibliográfica e documental, quanto às publicações sobre as estatísticas criminais no país, detendo-se principalmente nas legislações sobre a atual política de informação oficial e segurança pública que, mesmo com os avanços alcançados, ainda apresenta ausência de dados e análises sobre as elucidações dos crimes.

O próximo texto, intitulado “Juvenicídio e feminicídio: vulnerabilidades entrelaçadas”, dos autores Thayane Pereira Angnes e Ana Paula Motta Costa, propõe uma análise das correlações entre juvenicídio e feminicídio, destacando a relevância como categorias-chave na compreensão dos problemas sociais, especialmente no contexto da violência enfrentada por adolescentes e pelas mulheres. O propósito do trabalho é aliar os estudos de juventude e gênero, explorando as proximidades dos conceitos, e como estes se entrelaçam, culminando em processos geradores de vidas descartáveis e passíveis de violência letal. Metodologicamente, este estudo baseia-se em uma análise teórica e de revisão bibliográfica. Inicialmente, são delineados os conceitos de juvenicídio e feminicídio como expressões emblemáticas de precarização e morte. Em seguida, são discutidas as interconexões e repercussões destes processos na sociedade. O estudo conclui que além de conexos, o feminicídio é um dos principais catalisadores do juvenicídio, o que é visível quando se observa submissão histórica das mulheres pelo patriarcado misógino, que impacta diretamente nas trajetórias de vida de jovens meninas, resultando em violência, precariedade e morte.

O trabalho seguinte, que tem por título “Lei n. 14843/2024: a restrição das saídas temporárias e os impactos ao processo de execução penal brasileira”, dos autores Luiz Fernando Kazmierczak e Vinicius Hiudy Okada, dispõe que a lei referida alterou a Lei de Execução Penal para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. A Anacrim e o CFOAB apresentaram ADIs contra a lei perante o STF, sustentando que a alteração legislativa viola valores fundamentais da CF/88 e prejudica a ressocialização do condenado. A pesquisa objetivou investigar os impactos trazidos pela Lei nº 14.843/2024 em relação ao processo e execução penal nacional, buscando-se responder questões como: a) “de que modo as restrições às saídas temporárias podem prejudicar os direitos fundamentais dos condenados?”; e b) “qual a importância do STF nesses casos?”. Utilizou-se para a confecção o método dedutivo – junto à análise de artigos científicos, doutrinas, legislações e reportagens de repercussão nacional –, partindo-se da premissa de que as alterações trazidas pela Lei nº 14.843/2024 trarão impactos não apenas ao processo e à execução penal, mas também à segurança pública nacional. Com todo o exposto, concluiu-se que as alterações trazidas pela lei prejudicarão – e muito – o processo e a execução penal brasileira, podendo, além de lesionar direitos fundamentais previstos constitucionalmente, colocar em risco a

segurança pública nacional, através de institucionalização prisional e rebeliões. Pôde-se perceber a extrema importância do STF nesses casos, a começar pela decisão certeira do ministro André Mendonça, ao manter a saída temporária ao preso beneficiado antes da Lei nº 14.843/2024.

O próximo artigo, de nome "Machado de Assis e seletividade penal: a obra machadiana que revela o autoritarismo do aparato repressivo estatal e do sistema de justiça criminal", de autoria de Léo Santos Bastos, visa responder como a obra de Machado de Assis e, mais especificamente, o conto Pai Contra Mãe exploram e expõem o racismo estrutural da sociedade brasileira, demonstrando as influências da colonização, da escravidão e do autoritarismo na seletividade do sistema de justiça criminal. Em vista disso, a partir do marco teórico da criminologia crítica, nos diálogos entre direito e literatura, buscou-se compreender os elementos antidemocráticos que contribuíram para a exclusão e marginalização de pessoas negras, por meio de políticas de morte e prisão. A partir da obra machadiana, pode-se compreender as desigualdades sociais e raciais que estruturam a sociedade brasileira, bem como formas e ações de participação popular que contribuem para a defesa e proteção de um Estado de bem-estar social que contenha o poder punitivo do Estado policial máximo. O artigo se insere no campo das reflexões interdisciplinares, procurando analisar o sistema de justiça criminal contemporâneo concomitantemente com os campos da literatura, da sociologia e da filosofia. A pesquisa se apropria de uma obra literária para examinar o estado da arte das relações raciais, sociais e institucionais brasileiras.

O texto seguinte, intitulado "Malwares: os limites do uso de novas tecnologias por agentes públicos em investigações criminais em face aos princípios e garantias constitucionais", de Fausto Santos de Morais, Alan Stafforti e Juliana Oliveira Sobieski, tem o condão de abordar o impacto dos avanços tecnológicos na pesquisa e na aquisição de informações envolvendo a cibersegurança, destacando, principalmente, a crescente utilização de malware por agentes infiltrados digitais nas investigações criminais no Brasil. O estudo elaborado analisa a viabilidade legal do uso desse meio intrusivo para obtenção de elementos probatórios a fim de coletar dados para se chegar na autoria e materialidade de delitos, considerando os direitos e garantias constitucionais da privacidade e da proteção dos dados. A legislação brasileira atual, incluindo o Código Penal, a Lei 12.850/2013 (norma que rege as organizações criminosas, dispondo sobre a investigação e a obtenção de provas) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), são examinadas quanto à adequação e a necessidade de uma regulamentação específica para o uso dos malwares. O trabalho discute a tensão entre a eficácia investigativa e a proteção dos direitos fundamentais, propondo a criação de um marco regulatório robusto para a obtenção, armazenamento e descarte dos dados coletados com a utilização do programa. A conclusão ressalta a urgência de regulamentar o uso de

malwares, visando proteger a privacidade e garantir a legalidade das investigações criminais, promovendo um sistema de justiça investigatório mais seguro e eficiente.

O texto seguinte, de nome “O controle dos corpos femininos através da manipulação de discursos religiosos”, dos autores Larissa Franco Vogt, Mariele Cássia Boschetti Dal Forno e Doglas Cesar Lucas, tem como objetivo principal analisar o discurso persuasivo de líderes religiosos e casos de abuso da fé ocorridos em momentos de vulnerabilidade feminina, quando as vítimas buscavam conforto, esperança e a cura por meio de sua crença religiosa. O problema de pesquisa centraliza-se na seguinte questão: por que a violência sexual cometida dentro de instituições religiosas ainda é tratada como tabu e silenciada? A pesquisa demonstra que boa parte das mulheres vítimas dos abusos sexuais se calam por receio, vergonha, insegurança, mas principalmente por não quererem acreditar que sua fé foi objeto de manipulação e instrumento de violação de seu corpo, outrossim, quando resolvem falar acabam por serem questionadas e desacreditadas pelos órgãos públicos e até mesmo pela comunidade onde vivem. Para isso, foi utilizada uma metodologia de abordagem hipotético-dedutiva, com a análise de artigos e estudos, considerando que as pesquisas sobre o tema ainda são escassas.

O próximo artigo tem por título “O direito penal ambiental brasileiro na efetivação dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) n. 13, 14 e 15”, e a autoria de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Edimar Lúcio de Souza e Élica Viveiros. O texto tem como objetivo geral a análise de como o Direito Penal Ambiental brasileiro pode contribuir na efetivação dos ODS’s n. 13, 14 e 15. Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental para fundamentar a pesquisa com resultados extraídos de estudos científicos, doutrinas, legislações e normas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, básica, descritiva e bibliográfica/documental. Os resultados encontrados evidenciam que os dispositivos do Direito Penal Ambiental são de grande valia para dispor de certo controle preventivo e punitivo para a satisfação dos ODS’s n. 13, 14 e 15 no Brasil. Em considerações finais, a pesquisa destaca que o Direito Penal Ambiental vale-se de subsídios constitucionais para atuar em favor do meio ambiente.

O artigo seguinte, denominado “O espaço dos maiores estabelecimentos penais no Brasil sob a ótica dos preceitos fundamentais do preso”, de Luciano Rostirolla, avalia o espaço dos maiores presídios do Brasil sob a ótica dos preceitos fundamentais estabelecidos da Lei de Execuções Penais e Constituição Federal. As metodologias empregadas para elaboração do trabalho de pesquisa são a estatística, a monográfica e a comparativa. Embora sediados no mesmo território nacional e regidos pelas mesmas normas, os estabelecimentos penais brasileiros apresentam divergências no tratamento de seus detentos e no cumprimento das

garantias constitucionais e direitos fundamentais do preso ou internado. No ano de 2022 o Brasil possuía aproximadamente 1.381 unidades prisionais em operação (DEPEN, 2023). Este estudo é desenvolvido por meio do método de análise de correspondência múltipla (ACM) e tem por objeto avaliar o espaço social dos maiores estabelecimentos do Brasil. Desse modo foram destacados os 214 maiores estabelecimentos, o que representa mais de 15% do total geral de presídios em operação. A pesquisa permitiu compreender algumas características dos estabelecimentos penais analisados e identificar algumas vantagens e falhas das unidades no tocante à estruturação física, garantia de direitos individuais, priorização da ressocialização por meio do estudo e trabalho dos detentos, com vistas ao seu desenvolvimento humano.

Em seguida, apresenta-se o artigo intitulado “O tempo como pena: desumanização e descaracterização da maternidade no cárcere feminino no Brasil”, escrito por Fernanda Analu Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. Nessa pesquisa, investiga-se o “tempo como pena” na medida em que o tempo de encarceramento afeta a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade e criar vínculo com seus filhos dentro do sistema prisional brasileiro. O objetivo geral da pesquisa é analisar de que maneira o tempo de encarceramento impacta a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade, com foco na desumanização e descaracterização da identidade materna, considerando as inadequações estruturais do sistema prisional e as necessidades específicas das mulheres em termos de saúde reprodutiva e direitos maternos. Utilizando o método hipotético-dedutivo, a pesquisa revela que o tempo de encarceramento afeta significativamente a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade dentro do sistema prisional brasileiro. Este impacto negativo é agravado pela estrutura inadequada do sistema prisional, que não oferece condições apropriadas para a manutenção do vínculo materno-filial e desconsidera as necessidades específicas das mulheres em termos de saúde reprodutiva e direitos maternos. A pesquisa conclui que a prolongada duração das penas resulta na desumanização e descaracterização da identidade materna, sublinhando a necessidade urgente de revisar e humanizar as políticas penais para garantir que os direitos reprodutivos e maternos dessas mulheres sejam respeitados e protegidos.

O artigo seguinte tem por título “PEC 45/2023 e a Política de drogas no Brasil: uma análise comparativa com a legalização da maconha no Uruguai”, e foi escrito por Carla Bertoncini, Carla Graia Correia e Matheus Arcoleze Marelli. No texto desenvolve-se que, nos anseios da política de drogas a nível mundial, a relação fronteiriça entre Brasil e Uruguai também é abalada. Demonstra-se uma enorme diferença na conduta da guerra contra o narcotráfico, partindo da segurança pública às políticas públicas. Notória e incontroversa, a Lei nº 19.172 /2013 promulgada pelo então presidente do Uruguai, José “Pepe” Mujica, legalizou e

regulamentou toda a cadeia da cannabis em solo uruguaio. Por outro lado, a relação brasileira é controversa: enquanto o STF decide sobre descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, o Poder Legislativo atua, em resposta, para criminalizar ao máximo o porte e a posse de entorpecentes. A apresentação de contrapontos, através do método dedutivo, bem como de alternativas e soluções, buscando sempre a análise da lei uruguaia e de sua aplicação em seus órgãos de regulamentação, é a marca de que o Brasil ainda tem muito a aprender com o progressismo aplicado nas políticas públicas de sua ex-província, afastando o punitivismo e a repressão.

O artigo seguinte tem por título "Racismo como produto do sistema penal: a seletividade inerente à criminalização secundária", dos autores Denner Murilo de Oliveira e Luiz Fernando Kazmierczak. Nele, destaca-se que, diante da desigualdade racial existente no plano social, a pesquisa tem como objetivo averiguar a reprodução do racismo pelo sistema penal brasileiro, abordando, a priori, as diferentes formas de racismo. O tema-problema do trabalho reside na seguinte indagação: Diante da representatividade de negros nas prisões, de que forma o sistema penal reproduz o racismo no Brasil? Para isso, realizou-se uma análise acerca do conceito de racismo institucional, racismo estrutural e racismo individualista, além da averiguação da relação entre racismo e direito. Além disso, observou-se dados referentes à população carcerária no território brasileiro, expondo o perfil dos apenados e evidenciando que há grande representatividade da população negra no cárcere brasileiro. Em seguida, utilizou-se dos objetos da criminologia crítica para compreender o sistema penal como reprodutor do racismo, sendo o marco teórico desta pesquisa a obra denominada "Criminologia Contribuição Para Crítica da Economia da Punição" de autoria de Juarez Cirino dos Santos. Por fim, a metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa é a dedutiva, partindo-se de um aspecto geral acerca do racismo e chegando ao campo particular do racismo reproduzido pelo sistema de justiça criminal e, ainda, expondo que a criminologia crítica pode ser aplicada para compreender a relação entre racismo e sistema penal.

O artigo seguinte, intitulado "Reconhecimento de pessoas nos crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça: análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia", dos autores Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Beatriz Andrade Candeias, pretende analisar a adoção das regularidades legais e dos preceitos da psicologia do testemunho na produção do reconhecimento de pessoas, bem como a valoração deste elemento probatório nos processos penais tramitados na Bahia que versam sobre crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça. Questiona-se, assim, se os reconhecimentos de pessoas valorados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são dotados de fiabilidade e se a Corte baiana adota o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Desse modo, este trabalho realizou uma pesquisa

empírica, a partir da metodologia indutiva, com abordagem por amostragem de dados qualitativos e quantitativos oriundos de 163 (cento e sessenta e três) acórdãos do Tribunal de Justiça disponíveis no website "jurisprudência TJBA" no filtro dos meses de maio e junho do ano de 2021, a partir da busca pelas palavras-chave "roubo" e "157". Com isso, foi possível concluir que, na Bahia, a prática probatória do reconhecimento de pessoas tem como cunho a produção de variáveis sistêmicas e de estimação, ante a falta de acurácia dos atores de justiça sobre o funcionamento da memória, gerando alta probabilidade de produção de falsos reconhecimentos e, por consequência, elementos que não deveriam compor o acervo probatório da hipótese acusatória nas decisões da Corte baiana.

O próximo artigo, intitulado "Sistema de justiça criminal e a pandemia da Covid-19: um novo discurso jurídico-penal para legitimar velhas práticas punitivas", do autor Léo Santos Bastos, externa que, em vista da pandemia da COVID-19, o cenário global se modificou para promover a contenção da transmissão do vírus, especialmente por meio do isolamento social. Contudo, a partir do histórico punitivo do país que armazena a terceira maior população carcerária do mundo, buscou-se avaliar, pelas lentes da criminologia crítica, de que forma os julgadores e julgadoras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul interpretam os efeitos da crise sanitária e as medidas tomadas para seu enfrentamento no sistema de justiça criminal, que apontam para a manutenção do encarceramento, a desconsiderar as prescrições sanitárias de prevenção e, em última análise, a vida das pessoas privadas de liberdade. No presente artigo, foi possível averiguar e demonstrar que métodos de criminalização se estendem para as decisões judiciais a partir de discursos que julgam adequado o aprisionamento dos corpos em tempos de pandemia. Demonstrou-se ainda que as pessoas privadas de liberdade no Brasil compõem os mesmos grupos sociais excluídos em diferentes épocas. Por fim, examinou-se como a reiteração de discursos, decisões e práticas hegemônicas colabora com a perpetuação e manutenção do atual estado de coisas inconstitucional de nossas penitenciárias.

O próximo artigo tem por título "Teorias das penas e o descumprimento da função da pena no Brasil e a omissão estatal", e foi escrito por Carolline Leal Ribas, Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro. No texto, os autores analisam as modalidades de teorias da pena e o tipo de pena aplicado no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa versa sobre a omissão estatal e o descumprimento da função da pena no sistema brasileiro, que adota a Teoria Mista. Aborda-se, também, temas-problemas do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, do Supremo Tribunal Federal, que considerou a situação prisional no Brasil um "estado de coisas inconstitucional" com "violação massiva de direitos fundamentais" da população prisional, por omissão do poder público, conceituando-se assim como, "estado de coisas inconstitucional". Se trata de uma problemática atual e que possui relevância para a sociedade, em função do cenário ao qual

são submetidos os reclusos do sistema penitenciário brasileiro. O artigo procedeu a investigação científica empregando a metodologia consistente na pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo.

No artigo derradeiro, intitulado “Visão geral das decisões de cassação criminal sobre lavagem de dinheiro”, a autora Natalia Acosta examina os aspectos problemáticos dos crimes de lavagem de dinheiro levados à Suprema Corte de Justiça do Uruguai por meio de recursos de cassação. Inicialmente, o artigo apresenta o problema de pesquisa. Em seguida, por meio de uma metodologia de pesquisa jurídico-empírica, são abordadas as decisões de cassação sobre o assunto desde a promulgação da lei original até a presente data. No Uruguai, os crimes de lavagem de dinheiro são punidos desde 1998. Entretanto, os resultados são escassos. Por um lado, porque há poucas condenações e, por outro, porque, em geral, os casos não chegam à terceira instância. Foram encontradas sete sentenças, e todas elas têm em comum a relação problemática com as atividades criminosas anteriores, que, exceto em um caso, foram cometidas no exterior. No entanto, em todos os casos, sabia-se ou deveria saber-se que os recursos eram provenientes dessas atividades e essa conclusão foi alcançada por meio de provas circunstanciais.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Montevidéu, primavera de 2024.

Professor Doutor Antônio Carlos da Ponte, Universidade Nove de Julho e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. acdaponte@uol.com.br

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Dom Helder-Escola Superior. lgribeirobh@gmail.com

LEI Nº 14.843/2024: A RESTRIÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E OS IMPACTOS AO PROCESSO E EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

LAW NO. 14,843/2024: RESTRICTION OF TEMPORARY EXITS AND THE IMPACTS ON BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS AND EXECUTION

Luiz Fernando Kazmierczak [1]
Vinicius Hiudy Okada [2]

Resumo

A Lei nº 14.843/2024 alterou a Lei de Execução Penal para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. A Anacrim e o CFOAB apresentaram ADIs contra a lei perante o STF, sustentando que a alteração legislativa viola valores fundamentais da CF /88 e prejudica a ressocialização do condenado. A pesquisa objetivou investigar os impactos trazidos pela Lei nº 14.843/2024 em relação ao processo e execução penal nacional, buscando-se responder questões como: a) "de que modo as restrições às saídas temporárias podem prejudicar os direitos fundamentais dos condenados?"; e b) "qual a importância do STF nesses casos?". Utilizou-se para a confecção o método dedutivo – junto à análise de artigos científicos, doutrinas, legislações e reportagens de repercussão nacional –, partindo-se da premissa de que as alterações trazidas pela Lei nº 14.843/2024 trarão impactos não apenas ao processo e à execução penal, mas também à segurança pública nacional. Com todo o exposto, concluiu-se que as alterações trazidas pela lei prejudicarão – e muito – o processo e a execução penal brasileira, podendo, além de lesionar direitos fundamentais previstos constitucionalmente, colocar em risco a segurança pública nacional, através de institucionalização prisional e rebeliões. Pôde-se perceber a extrema importância do STF nesses casos, a começar pela decisão certeira do ministro André Mendonça, ao manter a saída temporária ao preso beneficiado antes da Lei nº 14.843/2024.

Palavras-chave: Lei nº 14.843/2024, Lei de execução penal, Saída temporária, Stf, Cf/88

Abstract/Resumen/Résumé

Law No. 14,843/2024 amended the Criminal Execution Law to provide for the electronic monitoring of prisoners, provide for a criminological examination for regime progression and restrict the benefit of temporary exit. Anacrim and CFOAB presented ADIs against the law before the STF, arguing that the legislative change violates fundamental values of CF/88 and

[1] Doutor em Direito Penal pela PUC/SP; Professor Adjunto na graduação em Direito e na pós-graduação em Ciência Jurídica na UENP, onde exerce o cargo de Diretor do Campus de Jacarezinho.

[2] Graduando em Direito pela UENP, desde 2021. Bolsista do PIBIC, financiado pela FA, sob orientação do Professor Doutor Luiz Fernando Kazmierczak, desde 2023. Estagiário voluntário do TJ-PR, desde 2023.

harms the resocialization of the convicted person. The research aimed to investigate the impacts brought by Law No. 14,843/2024 in relation to the national criminal process and execution, seeking to answer questions such as: a) “how can restrictions on temporary exits harm the fundamental rights of those convicted?”; and b) “how important is the STF in these cases?” The deductive method was used to prepare it – together with the analysis of scientific articles, doctrines, legislation and reports of national repercussion –, based on the premise that the changes brought by Law No. 14,843/2024 will bring impacts not only to the process and criminal execution, but also national public security. With all the above, it was concluded that the changes brought about by the law will greatly harm the Brazilian criminal process and execution, and may, in addition to harming constitutionally foreseen fundamental rights, put national public security at risk, through prison institutionalization and rebellions. It was possible to perceive the extreme importance of the STF in these cases, starting with the correct decision of Minister André Mendonça, in maintaining the temporary exit of the prisoner who benefited before Law No. 14,843/2024.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law no. 14,843/2024, Criminal execution law, Temporary exit, Stf, Cf/88

1. INTRODUÇÃO

Conforme prevê o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", garantindo-se "a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade" (Brasil, 1988). Ainda, o seu inc. XXXIX e o art. 1º do Código Penal (CP/40 – redação dada pela Lei nº 7.209/84[1]) preveem que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (Brasil, 1988). Por fim, o inc. XL da CF/88 e o parágrafo único do art. 2º do CP/40 preveem que a lei penal não retroagirá (Brasil, 1988), mas, se de qualquer modo favorecer o agente, "aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado" (Brasil, 1940 – redação dada pela Lei nº 7.209/84).

No dia 11 de abril de 2024, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (PT) sancionou com vetos parciais a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, a qual altera a Lei de Execução Penal (LEP/84), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária – mais conhecida como "saidinha". Lula vetou o inc. I do art. 3º da lei, o qual previa a revogação dos incisos I e III do art. 122 da LEP/84, proibindo a "saidinha", sem vigilância direta, nos casos de visita à família (inc. I) e participação em atividades que concorram à ressocialização (inc. III). O veto presidencial, contudo, foi derrubado pelo Congresso Nacional no dia 28 do mês seguinte, seguindo-se nas apresentações de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), tendo como autoria a Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).

O presente trabalho objetivou investigar os impactos trazidos pela Lei nº 14.843/2024 em relação ao processo e execução penal nacional, buscando-se responder questões como: a) "de que modo as restrições às saídas temporárias podem prejudicar os direitos fundamentais dos condenados?"; e b) "qual a importância do STF nesses casos?".

Utilizou-se para a sua confecção o método dedutivo – junto à análise de artigos científicos, doutrinas, legislações e reportagens de repercussão nacional –, partindo-se da premissa de que as alterações trazidas pela Lei nº 14.843/2024 trarão impactos não apenas ao processo e à execução penal, mas também à segurança pública nacional.

[1] Lei nº 7.209/84: "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências" (Brasil, 1984).

2. LEI Nº 14.843/2024: A RESTRIÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E OS IMPACTOS AO PROCESSO E EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Segundo Alvino Augusto de Sá, a lógica do atual sistema punitivo tem alguns pressupostos considerados – explicita ou tacitamente – sagrados e intocáveis. São exemplos trazidos por Sá: a) quanto mais grave o crime, mais severa deve ser a pena; b) a pena pode ter finalidade ou a função de ressocialização – porém, ela é definida e imposta para determinada conduta criminosa, não primeiramente em função da ressocialização, mas em função do tipo e gravidade do crime cometido; c) para os crimes previstos no CP/40, a pena padrão é a prisão, tida como pena de referência – as demais são alternativas; d) o autor de crime, desde que imputável, é o único responsável por seu crime, e unicamente a ele deve ser imputado o delito por ele cometido; e) no regime carcerário, as medidas de precaução pela segurança devem ter prioridade sobre quaisquer outras medidas, incluídas aqui as medidas de individualização da execução; f) a ressocialização é o pressuposto básico para que o encarcerado possa ser reinserido na sociedade (Sá, 2015, p. 615–617).

O modelo de criminologia clínica de inclusão social implica, conforme Sá: a) um rompimento, ao menos em sede de criminologia clínica, com esses pressupostos lógicos do sistema punitivo, e; b) uma inversão de hierarquias e de subordinações. Isso pois, no pico de todos os valores ou de todas as metas, como meta final, que deve dar sentido a todo o resto, está a inclusão social dos que se envolvem em crimes, ou, noutros termos, em comportamentos socialmente problemáticos (Sá, 2015, p. 617–618).

Diante desse pressuposto básico, Sá lista algumas das inversões lógicas que devem ser postuladas: a) a segurança do presídio deve subordinar-se à individualização – a individualização deve ser a garantia para a segurança; b) a inclusão social (reintegração social) deve ser um pressuposto para a ressocialização (entendida como a adequação social da conduta do indivíduo punido); c) as penas hoje tidas como alternativas devem ter prioridade sobre a pena de prisão, convertendo-se em alternativa, para os casos de real necessidade; d) o tipo e *quantum* de punição deve subordinar-se à meta de inclusão social e tê-la como pressuposto (Sá, 2015, p. 617–619).

Para Mauro Ferrandin, Juiz de Direito do TJ-SC e Doutor em Direito e Ciência Política pela Universidade de Barcelona (UB), o sistema penal brasileiro, como um todo, falha em readequar os presos à sociedade, afirmando à Agência Senado que a distância do convívio social provocada pelo encarceramento prejudica a capacidade do preso de obedecer à lei; aquele que passa pelo sistema tende a voltar para ele e, quanto mais segregado for o indivíduo, mais ele

perderá sua condição de viver em sociedade – as alternativas à pena privativa de liberdade, por outro lado, garantem a possibilidade de o indivíduo refletir sobre seus erros, responder por eles sem a segregação social tão escancarada. Ele conclui observando que, depois de dezenas de anos estudando o tema e ter visto a legislação, ano após ano, recrudescer, nunca percebeu qualquer sinal de redução da criminalidade ou caso de ressocialização (Brasil, 2024).

Por outro lado, na opinião de Rafael Erthal de Sá, consultor legislativo em direito penal no Senado, a imposição das normas do presídio aos presos exerce papel na reabilitação. À Agência Senado, ele disse ser importante mencionar que a própria disciplina imposta pelo sistema de execução penal é fator que colabora para a ressocialização do condenado – assim, o respeito às regras internas dos estabelecidos prisionais colabora para a reinserção social do preso, quando liberto (Brasil, 2024).

Entre as medidas de ressocialização previstas na LEP/84, está a "saída temporária", chamada pejorativamente de "saidinha". Conforme o então Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, "as autorizações de saída representam um considerável avanço penalógico e os seus resultados são sempre proveitosos quando outorgados mediante bom senso e adequada fiscalização" (Brasil, 2024).

Em 2024, contudo, foi aprovada com veto parcial a Lei nº 14.843/2024, que restringe o benefício da saída temporária – Ricardo Lewandowski, atual Ministro da Justiça, recomendou que Lula (PT) vetasse parcialmente a lei aprovada no Congresso, temendo que o fim do benefício termine em rebeliões nos presídios. Segundo o ministro, que se aposentou do STF em 2023, a proibição de visita à família dos presos que já se encontram no regime semiaberto atenta contra valores fundamentais da CF/88: o princípio da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e a obrigação que o Estado tem de proteger a família (Sobrinho, 2024). O veto, contudo, foi derrubado pelo Congresso Nacional no dia 29 de maio, como será elucidado nas subseções.

Nesta seção, serão investigadas as mudanças trazidas pela Lei nº 14.843/2024 em relação à execução penal brasileira. Primeiramente serão conceituadas as penas privativas de liberdade e os regimes penais, relacionando-os às "saidinhas"; em seguida, será examinada a Lei e investigados os impactos da derrubada do veto em relação aos Direitos Humanos Fundamentais dos encarcerados e à execução penal brasileira.

2.1. As penas privativas de liberdade e a "saidinha"

Quando se trata de prisão penal, não se trabalha mais, como regra, com a presunção de inocência, visto que há uma pessoa condenada criminalmente, de forma definitiva, após todos os cuidados constitucionais e legais do devido processo legal.

Conforme Gabriela e Ivan Marques, a pessoa é intimada para cumprir a decisão definitiva – quando a condenação se dá por meio de prisão, o condenado vê expedido contra si um mandado de prisão. A pena privativa de liberdade será cumprida em presídio e o condenado receberá um número de matrícula.

Segundo Marques, um novo processo será aberto na Vara de Execução Penal e cada pedido de benefício será anexado como apenso, como requerimentos de progressão de regime, unificação de pena, remição pelo trabalho ou pelo estudo, saídas temporárias, transferências para outros estabelecimentos prisionais mais próximos de sua família, etc.

A execução penal também é jurisdicionalizada – logo, há o contraditório, ampla defesa e participação obrigatória de advogado ou defensor público, designado para atuar, especificamente, na execução penal (Marques; Marques, 2023, p. RB-11.3).

A Reforma de 1984, através das Leis nºs 7.209/84 e 7.210/84, assumiu viés desprisionalizador, mediante uma sistematização racional – esta segunda, a LEP/84, dispõe sobre as penas privativas de liberdade no Capítulo I de seu Título V. Um dos principais exemplos de manifestações desse viés é a autorização de saída temporária – prevista na subseção I da Seção III, do mencionado Capítulo –, a qual objetiva a ressocialização do encarcerado no regime semiaberto, nos casos previstos no art. 122 do dispositivo. Como será exposto mais adiante, a Lei nº 14.843/2024 alterou o disposto no § 2º e incluiu um § 3º, restringindo benefício da "saidinha" naquelas situações (Brasil, 1984).

Antes de passar à explicação dessas alterações, serão introduzidas neste primeiro momento as penas privativas de liberdade, suas espécies e seus respectivos regimes penais.

2.1.1. As penas privativas de liberdade e os regimes penais

Pena privativa de liberdade, segundo Magalhães Noronha, é sanção penal que retira do condenado, de forma mais rígida ou menos branda, o direito de ir e vir (Noronha, 1995, p. 229). Conforme Souza, o CP/40 adota penas privativas de liberdade como gênero, fixando *reclusão* e *detenção* como espécies. *Prisão simples* é modalidade de pena privativa de liberdade prevista apenas na Lei de Contravenções Penais[2].

[2] Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Por conseguinte, segundo Souza, as modalidades de reclusão, detenção e prisão simples foram erigidas, respectivamente, como respostas prisionais para infrações graves, de média gravidade e de menor gravidade – nesse último caso, contravenções penais (Souza, 2023, p. 397). Conforme Cláudio Brandão, é tarefa do legislador escolher, no tipo, a cominação de uma ou de outra espécie: após a descrição abstrata da conduta incriminada, será estabelecida a pena, conforme seja a valoração da gravidade do crime (Brandão, 2010, p. 325).

Há significativas distinções entre reclusão e detenção – sua análise demonstra que a reclusão detém pena mais severa. Segundo Souza, a revelar a diferença essencial entre as categorias, a pena de reclusão pode iniciar o seu cumprimento em *regime fechado*, *semiaberto* ou *aberto*[3]. A detenção, por sua vez, somente pode apresentar regime inicial de cumprimento de pena *semiaberto* ou *aberto* (Souza, 2023, p. 397). Conforme prevê o art. 118 e seus incisos da LEP/84, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I- praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II- sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime – art. 111[4] (Brasil, 1984).

Segundo prevê o *caput* do art. 69 do CP/40, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido – no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela (redação dada pela Lei nº 7.209/84)[5] (Brasil, 1940). Isso significa, conforme Souza, que se executa primeiro a pena de reclusão e depois a de detenção, apenas cumpridas essas executa-se a prisão simples (Souza, 2023, p. 398).

Demais disso, dentre os efeitos específicos da condenação previstos no art. 92 do CP/40, há o inc. II, que prevê a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente

[3] *Regime penal* consiste no modo pelo qual é cumprida a pena privativa de liberdade, tendo em conta a intensidade ou grau em que a liberdade de locomoção é atingida (Noronha, 1995, p. 229), sendo que existem 3 modalidades na legislação brasileira: a) *fechado*, aquele executado em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, § 1º, *a*, do CP/40); b) *semiaberto*, realizado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, § 1º, do CP/40), e; c) *aberto*, cumprido em casa do albergado (art. 93 da LEP/84) ou estabelecimento adequado (Souza, 2023, p. 399).

[4] Art. 111 da LEP/84: "Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição" (Brasil, 1984).

[5] No mesmo sentido, o art. 76 do CP/40 prevê que, no concurso de infrações, será executada primeiramente pena mais grave (redação dada pela Lei nº 7.209/84) (Brasil, 1940).

titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (redação dada pela Lei nº 13.715/2018[6]) (Brasil, 1940).

Por fim, o art. 97 do CP/40 prevê que, se o agente for inimputável, o juízo determinará sua internação (art. 26[7]); se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juízo submetê-lo a tratamento ambulatorial (Brasil, 1940).

Segundo Guilherme de Souza Nucci, o Superior Tribunal de Justiça tem permitido a aplicação da unificação das penas privativas de liberdade, nos termos do já mencionado art. 111 da LEP/84, para determinar o regime e providenciar a progressão. O ideal, conforme o desembargador do TJ-SP, é simplesmente eliminar as espécies de pena (reclusão, detenção e prisão simples), passando todas a uma só designação: pena de prisão (Nucci, 2024, p. 549). No mesmo sentido, Luiz Regis Prado assevera que tal distinção é de cunho eminentemente formal, de modo que não existe nenhuma distinção ontológica entre as modalidades de pena privativa de liberdade (Prado, 2018, p. 359).

Em contrapartida, Cezar Roberto Bitencourt escreve que as diferenças existem – e são muitas –, mas localizam-se fundamentalmente nas consequências, diretas ou indiretas, de uma e outra, de uma e outra espécies de pena privativa de liberdade (Bitencourt, 2024, p. 298).

Conforme prevê o *caput* do art. 6º da LCP/41 (redação dada pela Lei nº 6.416/77[8]), a pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto. Por fim, os seus §§ 1º e 2º dispõem que o condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de recluso ou de detenção, sendo facultativo o trabalho, se a pena aplicada não exceder a 15 dias (Brasil, 1941). A seguir, será melhor descrito o regime semiaberto, além de sua relação com as "saidinhas".

2.1.2. O regime semiaberto e a "saidinha"

[6] Lei nº 13.715/2018: "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente" (Brasil, 2018).
[7] Art. 26 do CP/40: "É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (redação dada pela Lei nº 7.209/84) (Brasil, 1940).
[8] Lei nº 6.416/77: "Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências" (Brasil, 1977).

Conforme dispõe o art. 91 da LEP/84, c/c o § 1º do art. 35 do CP/40, o *regime semiaberto* deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (Brasil, 1940; 1984), ficando o condenado sujeito a trabalho em comum durante o período diurno (Brasil, 1940); ainda, segundo prevê o art. 92 da LEP/84, o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo – observados os requisitos do art. 88, parágrafo único, *a*[9]. Por fim, conforme o parágrafo único do art. 92, são também requisitos básicos das dependências coletivas: "a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena" (Brasil, 1984)[10].

Conforme a Súmula 520 do STJ, o benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional, sendo possível a sua autorização – sem vigilância direta – para visita à família, frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução ensino médio ou superior, na comarca do juízo de execução, e, ainda, participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (STJ, 2015). Segundo prevê o art. 146-B, inc. II, da LEP/84 (incluído pela Lei nº 12.258/2010)[11], o juízo poderá definir a fiscalização através da monitoração eletrônica quando autorizar a "saidinha" no regime semiaberto (Brasil, 1984).

Não obstante, conforme prevê o seu art. 123, a autorização será concedida por ato motivado do juízo da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos requisitos previstos em seus incisos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4, se reincidente[12]; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (Brasil, 1984).

O *caput* do art. 124 dispõe que a autorização será concedida por prazo não superior a 7 dias, podendo ser renovada por mais 4 vezes durante o ano. Ainda, conforme preveem seus §§ 2º e 3º, quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes; nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com

[9] Art. 88, parágrafo único, da LEP/84: "São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; [...]" (Brasil, 1984).
[10] Segundo Souza, não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno (Souza, 2023, p. 400).
[11] Lei nº 12.258/2010: "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica" (Brasil, 2010).
[12] Conforme o relatório "Reincidência Criminal no Brasil", formulado através da parceria entre o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), a média de reincidência em 2010 foi em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos, o que implica necessariamente que as medidas precisam ser tomadas no primeiro ano para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo.

prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra. Por fim, ao conceder a saída temporária, o § 1º e seus incisos preveem que o juízo imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: I- fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II- recolhimento à residência visitada, no período noturno; III- proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres[13] (Brasil, 1984).

O *caput* do art. 125 do mesmo dispositivo prevê que o benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso; a recuperação desse direito dependerá, conforme o seu parágrafo único, da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado (Brasil, 1984).

Destaque-se a Súmula 40 do STJ, prescrevendo que, para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado (STJ, 1992). A respeito disso, Nucci escreve que, em interpretação lógico-sistemática, quem começa no semiaberto – regime nitidamente mais brando – pode obter, desde logo, a saída temporária ou a viabilidade do trabalho externo (Nucci, 2024, p. 558).

Note-se que a Lei nº 14.843/2024 alterou a redação do § 2º do art. 122 da LEP/84, passando a prever que não terá direito à saída temporária tratada no *caput* ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. Incluiu ainda o § 3º, o qual dispõe que, quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes (Brasil, 1984).

Conceituadas as penas privativas de liberdade e os regimes penais, relacionando-os às saídas temporárias, passar-se-á ao exame da Lei nº 14.843/2024 e à investigação dos impactos da derrubada do veto em relação aos Direitos Humanos Fundamentais dos encarcerados e à execução penal brasileira.

2.2. Lei nº 14.843/2024: restrição às “saidinhas”

[13] Incluídos pela Lei nº 12.258/2010.

A Lei 14.843, de 11 de abril de 2024 – denominada "Lei Sargento PM Dias"[14], conforme seu art. 1º –, alterou a LEP/84 para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringiu o benefício da saída temporária (Brasil, 2024). Foi sancionada pelo Presidente Lula da Silva (PT) com um veto ao trecho que impedia o preso do regime semiaberto de visitar a família. Como citado na introdução desta seção, segundo Ricardo Lewandowski, a proibição de visita às famílias dos presos que já se encontram naquele regime atenta contra valores fundamentais da CF/88[15].

Para o presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco (PSD-MG), o fim das saídas temporárias de presos foi uma decisão muito consciente do Congresso[16]. O senador Sérgio Moro (União-PR) anunciou em plenário que trabalhará pela derrubada do veto no Congresso Nacional[17] (Pincer, 2024). O Congresso teve 30 dias para decidir sobre os vetos, prazo para que a Câmara dos Deputados e o Senado convocassem uma sessão para julgar a decisão da Presidência – para derruba-los, foram necessários, no mínimo, votos de 257 dos 513 deputados e de 41 dos 81 senadores. Os vetos seguiram em vigor até a votação (Sobrinho, 2024).

O fim do benefício, com derrubada do veto, poderá trazer consequências gravíssimas – a começar por rebeliões em presídios. Para Leonardo Romanelli, secretário executivo do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do MP-SP, o impacto que o fim das "saidinhas" pode ter no curto prazo preocupa mais que a racha na cúpula do Primeiro Comando da Capital (PCC) – a cúpula da Secretaria de Administração Penitenciária, polícias Civil e Militar, conforme Romanelli, estão todos extremamente atentos a isso (Carvalho; Ribeiro, 2024).

Nesta subseção, analisar-se-á a Lei nº 14.843/2024 e suas consequências: primeiramente, será examinada a Lei, desde o seu projeto (PL nº 2.253/2022 – anteriormente PL nº 583/2011) até o veto parcial; em seguida, serão investigados os impactos da derrubada do veto em relação aos Direitos Humanos Fundamentais dos encarcerados e à execução penal brasileira.

---

[14] Em homenagem ao policial que foi baleado na cabeça em 05/01/2024 após uma abordagem a 2 suspeitos em Belo Horizonte (Porto, 2024).

[15] Com a derrubada do veto, o fim das visitas de presos a seus familiares também atingirá os encarcerados pela participação nos atos de 8 de Janeiro de 2023 – essa é a avaliação de advogados e defensores públicos que atuam diretamente em casos relacionados aos manifestantes presos por determinação do STF (Moura, 2024).

[16] "O que nós compreendemos é que esse instituto da saída temporária acabou sendo desvirtuado ao longo do tempo, sendo adotado sem critérios sobre a razão dele e a essência dele de ressocializar, e houve uma opção política de extinguir a saída temporária, salvo situações específicas, que foi inclusive uma contribuição do Senado ao texto, que foi inclusive, a Câmara concordou e aprovou aquilo que o Senado apresentou como sugestões" (Pincer, 2024).

[17] "Vou trabalhar com afinco, junto com meus pares, Senadores e Senadoras, para que nós derrubemos esse veto o quanto antes" (Pincer, 2024).

2.2.1. A lei: desde o projeto até o veto parcial

O Projeto de Lei nº 583/2011 foi apresentado em 23/02/2011, pelo deputado federal Pedro Paulo (PMDB-RJ), com a seguinte ementa: "Dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal"[18]. Após apensas de outros projetos nos anos seguintes, em 2019 foi apresentado Requerimento de Desarquivamento de Preposições nº 195/2019, sendo encaminhado ao Senado o PL nº 583/A com a seguinte redação: "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária".

Em 29/02/2024 foi apresentado o PL nº 2.253/2022 pelo Senado, com as Emendas nº 1, 2 e 3 – entre as principais mudanças, está a alteração da palavra "extinguir" para "restringir". No dia 20 do mês seguinte, durante a Sessão Deliberativa Extraordinária do Plenário, foi aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, deputado Guilherme Derrite (PL/SP), sendo o projeto encaminhado para sanção presidencial.

Primeiramente, a Redação Final do PL previa a inclusão da alínea *j* ao inc. V do art. 66, prevendo a competência do Juiz da execução ao determinar "a utilização do equipamento de monitoramento eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais". Em seguida, a alteração do § 1º ao art. 112, acrescentando como requisito para o condenado ter o direito à progressão de regime os "resultados do exame criminológico" [19].

Previa ainda a alteração do inc. II do art. 114, passando a dispor que somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que apresentar, "pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime". O PL estabelecia uma nova redação ao *caput* do art. 115, concedendo ao juiz o poder de "estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico".

Além dessas inclusões e alterações, o PL revogaria os incisos I e III do art. 122, proibindo a saída temporária, sem vigilância direta, nos casos de "I- visita à família" e "III- participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social", além de alterar o

[18] Como justificativa, foram apresentadas as razões de segurança e garantia do cumprimento de penas, controle do sistema carcerário, economia para o erário, humanização e ampliação das possibilidades de reinserção social (ressocialização) para os condenados, redução do desvio da atividade investigativa ou ostensiva para a atuação em atividades de captura de evadidos pelas polícias, etc. (Brasil, 2022).

[19] Antes dessa inclusão, o § 1º previa apenas como requisito a boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, devendo ser respeitadas as normas que vedam a progressão (redação dada pela Lei nº 13.964/2019 – Lei Anticrime).

seu § 2º – proibindo a "saidinha" ou o trabalho externo sem vigilância direta "o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa"[20] – e incluir o § 3º – prevendo que o tempo de saída para frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior "será o necessário para o cumprimento das atividades discentes". Previa ainda a revogação do art. 124, que tratava do prazo da autorização da saída.

Determinava, também, o acrescimento da alínea *e* ao § 2º do art. 132, prevendo a possibilidade de ser imposta ao liberado condicional a utilização de "equipamento de monitoração eletrônica", além dos incisos VI, VII e VIII ao art. 146-B, podendo o juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando "VI- aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes", "VII- aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos" e "VIII- conceder o livramento condicional".

Por fim, incluiu os incisos VIII e IX ao parágrafo único do art. 146-C, passando a prever que a violação comprovada dos deveres previstos no artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o MP e a defesa "VIII- a revogação do livramento condicional" e "IX- a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade" (Brasil, 2024).

Contudo, no dia 11 do mês seguinte, o PL foi transformado na Lei Ordinária 14.843/2024, vetando-se a revogação dos incisos I e III do art. 122. Conforme as razões de veto da Mensagem nº 144, no âmbito do regime semiaberto, onde o instituto da saída temporária está atrelado, a projeção temporal de execução da pena exige, do Estado, atuação proativa para a obtenção do equilíbrio entre: I- "a privação da liberdade de quem infringiu a lei penal (ação punitiva", e; II- "a sua progressiva reintegração (ação preventiva)". A proposta de revogação do direito à visita familiar (inc. I), enquanto modalidade de "saidinha", "restringiria o direito do apenado ao convívio familiar, de modo a ocasionar o enfraquecimento dos laços afetivo-familiares que já são afetados pela própria situação de aprisionamento".

Na Mensagem foi citada a Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF) nº 347 – onde o STF reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro[21] (Brasil, 2023) –, ao mencionar que a manutenção de visita esporádica à família minimiza os "efeitos do cárcere e favorece o paulatino retornar ao convívio social". Tal medida se dá pela normatividade da CF/88, que, ao vedar o aprisionamento perpétuo, "sinaliza,

[20] O § 2º foi incluído pela Lei Anticrime, e sua redação previa a proibição da saída temporária "o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte" (Brasil, 2019).

[21] Em outubro de 2023, o Supremo deu prazo de 6 meses para que o Governo Federal elabore um plano de intervenção para resolver a situação, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena (Brasil, 2023).

por via reflexa, a relevância da diligência pública no modo de regresso da população carcerária à sociedade". Além disso, a revogação do inc. I afronta o teor normativo do art. 226 da CF/88 – o qual dispõe que a família é base da sociedade, tendo especial proteção do Estado (Brasil, 1988) –, contrariando também a racionalidade da resposta punitiva.

Por fim, vetou-se, por arrastamento, a revogação do inc. III, visto que "a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social" está contida no inc. I do *caput* do art. 3º do PL, "o qual também versa sobre a visita à família, objeto da inconstitucionalidade vetada" (Brasil, 2024).

2.2.2. A derrubada do veto parcial e o Supremo Tribunal Federal

Contudo, conforme já mencionado, o Congresso dispôs de 30 dias para analisar o veto, sendo possível – com os votos da maioria simples – a sua derrubada. Entre os articuladores estão Tarcísio de Freitas (Republicanos-SP), governador de São Paulo, e Guilherme Derrite (PL-SP), secretário da segurança pública do Estado e autor do projeto quando era deputado. A ideia era reunir as bancadas dos três partidos de oposição – PL, PP e Republicanos –, além de legendas ligadas ao governo de SP – como o PSD e outros. Por fim, solicitar a Pacheco que paute o quanto antes a derrubada do veto (Landim, 2024).

Segundo Vera Chemim, advogada especialista em direito constitucional, se um "ladrão de galinha" for proibido de sair, por exemplo, seu advogado pode recorrer à Justiça alegando inconstitucionalidade – caso os juízes em diferentes instâncias neguem o benefício, o advogado poderá recorrer até chegar ao STF. Outra alternativa é que a OAB ajuíze no Supremo uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) – o que de fato ocorreu com a ADI nº 7.665. Chemim afirma que, nas duas situações, a probabilidade de o STF conceder a saída é de 99%, podendo onerar e sobrecarregar a Justiça (Sobrinho, 2024).

A sessão do CN convocada no dia 9 de maio, para analisar os vetos presidenciais, mostra que o governo lulista ainda está desarticulado na política: embora o Planalto tenha conseguido adiar a votação do veto ao PL nº 2.253/2022 e também ao cronograma definido pelo Legislativo para pagamento de emendas parlamentares, ficou evidente a fragilidade das negociações ali entabuladas. Diante da falta de votos para impedir que a oposição – com apoio de alguns deputados do "Centrão" – desse uma "rasteira" à presidência, a estratégia foi apelar

pelo adiamento, na tentativa de haver um acordo nos próximos dias[22]. A análise dos vetos mais polêmicos ocorreu no dia 28, às vésperas do feriado de Corpus Christi (Rosa, 2024).

Por 314 votos a favor da queda, 126 pela manutenção do veto e 2 abstenções, deputados preferiram retomar o texto original. No Senado, 51 acompanharam a posição da Câmara, 11 votaram para manter as saídas temporárias e 1 senador se absteve. Assim, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, não podendo mais os presos do regime semiaberto deixar o presídio em datas comemorativas, para visitar a família ou participar de atividades de ressocialização (Ferreira, 2024).

Na semana seguinte, a Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) apresentaram ao STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), respectivamente nºs 7.663 e 7.665, contra a Lei nº 14.843/2024, ambas sendo distribuídas ao ministro Luiz Edson Fachin[23]. Tanto a Anacrim quanto o CFOAB sustentam que a alteração legislativa viola valores fundamentais da CF/88 e prejudica a ressocialização do condenado (Brasil, 2024).

A Anacrim alega que a norma viola garantias constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e sua vida privada, e fere direitos dos detentos ao restringir mecanismos que garantam a sua ressocialização. Aponta ainda que, ao barrar a saída temporária, o Brasil violaria acordos como o PIDCP[24] e CADH[25] – ambos preveem a garantia de tratamento humano, respeitoso e digno à população carcerária. Também é mencionada a ADPF 347 (citada na Mensagem nº 144), onde o STF reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais nos presídios, podendo a proibição das "saidinhas" agravar este estado (Brasil, 2024).

No mesmo sentido, o CFOAB sustenta que, ao revogar as possibilidades de visita à família e de participação em atividades que promovam o retorno ao convívio social, a alteração viola valores fundamentais da CF/88, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade, da individualização da pena e da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais. Sustenta, ainda, que o benefício é concedido as que cumprem pena em regime semiaberto, que já saem do ambiente penitenciário para trabalhar e retornam no fim do dia –

[22] Aliados do ex-presidente Bolsonaro estavam prontos para derrubar o veto ao PL: o senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) insistiu que "haverá mais um feriado do Dia das Mães no próximo domingo e centenas de presos poderão ir às ruas"; seu colega Sérgio Moro (União-PR) foi na mesma linha, dizendo que "se houver uma tragédia, alguma responsabilidade será atribuída a nós" (Rosa, 2024).
[23] Ambos os processos foram feitos conclusos ao Relator, respectivamente nos dias 07 e 06 de junho (Brasil, 2024), aguardando-se as deliberações.
[24] Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992: "Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação" (Brasil, 1992).
[25] Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992: "Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969" (Brasil, 1992).

por se tratar de regime intermediário que faz parte do sistema progressivo de cumprimento de pena, a saída temporária é a ocasião adequada para que o condenado tenha momentos curtos de contato social fora do ambiente penitenciário. Outro argumento é o de que as "saidinhas" contribuem para a própria segurança pública, na medida em que preparam a gradual ressocialização do preso e permite avaliar seu comportamento para ver se ele pode seguir ao regime aberto ou, ao contrário, se deve ser submetido à regressão (Brasil, 2024).

Sobre o tema, o ministro André Mendonça mandou restabelecer os benefícios da "saidinha" e trabalho a um condenado pelo crime de roubo com emprego de arma de fogo cometido em 2020. A decisão foi tomada no *Habeas Corpus* nº 240.770. Em 2023, o juízo da Execução Penal da Comarca de Ipatinga/MG autorizou o condenado a usufruir dos 2 benefícios, previstos na LEP/84. Porém, com a alteração trazida pela Lei nº 14.843/2024, o juízo da Execução Penal revogou as saídas temporárias e o trabalho externo do condenado, considerando que a nova norma tem natureza processual e deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso. Após questionar esse entendimento, sem sucesso, no TJ-MG e no STJ, a defesa apresentou HC no STF.

Em sua decisão, Mendonça verificou flagrante ilegalidade no caso, situação que o autoriza a conceder o HC, ainda que as questões apresentadas ainda não tenham sido analisadas definitivamente pelas instâncias antecedentes. No caso, o preso cumpre pena por roubo e estava usufruindo benefícios que, na redação anterior da LEP/84, eram vedados apenas a condenados por crime hediondo com morte. Portanto, como se trata de uma alteração legal mais gravosa, deve ser aplicada a norma vigente na época da prática do crime (Brasil, 2024).

3. CONCLUSÕES

Com todo o exposto, conclui-se que as alterações trazidas pela Lei nº 14.843/2024 prejudicarão – e muito – o processo e a execução penal brasileira, podendo, além de lesionar direitos fundamentais previstos constitucionalmente, colocar em risco a segurança pública nacional, através de institucionalização prisional e rebeliões.

A derrubada dos vetos presidenciais vai de contramão ao determinado pelo STF na ADPF nº 347, o qual reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro – chamado de "estado de coisa inconstitucional" – e determinou a elaboração de plano de intervenção para resolver a situação. Segundo o ministro Luís Roberto Barros, presidente do STF, a situação prisional atual compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização e de garantir a segurança pública, ressaltando que o fato de

os presos estarem sob a custódia do Estado suspende a sua liberdade, mas deve assegurar acesso à saúde, à educação e ao trabalho (Brasil, 2023).

Por fim, pôde-se perceber a extrema importância do STF nesses casos, a começar pela decisão certeira do ministro André Mendonça, ao manter a saída temporária ao preso beneficiado antes da Lei nº 14.843/2024. Conforme Marcus Vinicius Furtado Coêlho, membro honorário vitalício do CFOAB e presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da entidade, o Supremo é o "guardião da Constituição Federal", possuindo "a alta responsabilidade de garantir a autoridade da norma constitucional em todo o país". "Também cumpre ao STF dar a última palavra em matéria de interpretação dos princípios e regras estabelecidos na Carta Magna", sendo "atribuições importantíssimas e centrais" (CFOAB, 2022).

4. REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – volume 1 – parte geral**. 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. *E-book*.

BRASIL. Agência Senado. **Debate sobre fim dos 'saidões' expõe desafios da ressocialização**. Brasília: Agência Senado, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/23/debate-sobre-fim-dos-saidoes-expoe-desafios-da-ressocializacao. Acesso em: 01 maio. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.** Brasília: DOU, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília: DOU, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: DOU, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei de Contravenções Penais**. Rio de Janeiro: DOU, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977. **Altera dispositivos do Código Penal [...], do Código de Processo Penal [...], da Lei das Contravenções Penais [...], e dá outras providências**. Brasília: DOU, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6416.htm#art3. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências**. Brasília: DOU, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: DOU, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. **Altera o [...] (Código Penal), e a [...] (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica**. Brasília: DOU, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018. **Altera o [...] (Código Penal), a [...] (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a [...] (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente**. Brasília: DOU, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13715.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. **Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária**. Brasília: DOU, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 144, de 11 de abril de 2024**. Brasília: DOU, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Msg/Vep/VEP-144-24.htm. Acesso em: 05 maio. 2024.

BRASIL. PL 2253/2022. **Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493361. Acesso em: 05 maio. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 40. **Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado**. Brasília: DJ, 1992. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5226/5351#:~:text=O%20m%C3%ADnimo%20de%20um%20sexto,regime%20seguinte%2C%20o%20mesmo%20resgate. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 520. **O benefício de saída temporário no âmbito de execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional**. Brasília: DJe, 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5125/5251#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20delegar%20ao,%C3%A0%20a%C3%A7%C3%A3o%20fiscalizadora%20do%20Parquet. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Associação de advogados questiona no STF lei que proibiu "saidinhas" de presos**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=544023&ori=1#:~:text=Associa%C3%A7%C3%A3o%20de%20advogados%20questiona%20no,pode%20agravar%20situa%C3%A7%C3%A3o%20nos%20pres%C3%ADdios. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF mantém saída temporária de condenado por roubo cometido antes do fim do benefício**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=542997&ori=1. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1. Acesso em: 07 maio. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF tem maioria para determinar que governo federal elabore plano para melhorar sistema prisional**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **OAB questiona fim de saídas temporárias a presos em regime semiaberto**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=545181&ori=1. Acesso em: 08 jun. 2024.

CARVALHO, Pedro; RIBEIRO, Aline. **Entrevista: secretário executivo do Gaeco em SP diz temer impacto de fim das saidinhas 'no curto prazo' mais do que racha no PCC**.

São Paulo: O Globo, 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/04/26/entrevista-chefe-do-gaeco-em-sp-diz-temer-impacto-de-fim-das-saidinhas-no-curto-prazo-mais-do-que-racha-no-pcc.ghtml. Acesso em: 05 maio. 2024.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **STF, o guardião da Constituição na última instância do Judiciário**. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2022. Disponível em: https://www.oab.org.br/noticia/59930/stf-o-guardiao-da-constituicao-na-ultima-instancia-do-judiciario#:~:text=%E2%80%9CO%20STF%20%C3%A9%20o%20guardi%C3%A3o,regras%20estabelecidos%20na%20Carta%20Magna. Acesso em: 09 jun. 2024.

FERREIRA, Karina. **Fim das 'saidinhas' de presos? Veja como fica após Congresso derrubar veto de Lula**. São Paulo: Estadão, 2024. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/fim-saidinhas-saida-temporaria-presos-como-fica-apos-congresso-derrubar-veto-lula-nprp/. Acesso em: 08 jun. 2024.

LANDIN, Raquel. **Tarcísio e Derrite articulam derrubada do veto de Lula no "fim das saidinhas"**. São Paulo: CNN Brasil, 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/raquel-landim/politica/tarcisio-e-derrite-articulam-derrubada-do-veto-de-lula-no-fim-das-saidinhas/#:~:text=O%20governador%20Tarc%C3%ADsio%20de%20Freitas,do%20projeto%20quando%20era%20deputado. Acesso em: 08 maio. 2024.

MOURA, Rafael Moraes. **Saidinha: Fim de visitas a familiares também vai atingir presos do 8 de Janeiro**. Brasília: O Globo, 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2024/04/saidinha-fim-de-visitas-a-familiares-tambem-vai-atingir-presos-do-8-de-janeiro.ghtml. Acesso em: 04 maio. 2024.

MARQUES, Gabriela; MARQUES, Ivan. **Prisão: manual prático**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *E-book*.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal, volume 1**. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

PINCER, Pedro. **Veto parcial à lei que proíbe a chamada saidinha de presos será analisado pelo Congresso**. Brasília: Rádio Senado, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/04/12/veto-parcial-a-lei-que-proibe-a-chamada-saidinha-de-presos-sera-analisado-pelo-congresso#:~:text=Seguran%C3%A7a%20p%C3%BAblica-,Veto%20parcial%20%C3%A0%20lei%20que%20pro%C3%ADbe%20a%20chamada%20saidinha%20de,para%20presos%20em%20regime%20semiaberto. Acesso em: 21 abr. 2024.

PORTO, Douglas. **Com veto de Lula, sanção da Lei das Saidinhas é publicada no Diário Oficial**. São Paulo: CNN Brasil, 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/com-veto-de-lula-sancao-da-lei-das-saidinhas-e-publicada-no-diario-oficial/. Acesso em: 04 maio. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal. v. 1**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ROSA, Vera. **Sessão dos vetos presidenciais mostra que desarticulação do governo Lula continua no Congresso**. São Paulo: Terra, 2024. Disponível em: https://www.terra.com.br/amp/noticias/brasil/politica/sessao-dos-vetos-presidenciais-mostra-que-desarticulacao-do-governo-lula-continua-no-congresso,e3386114da8f1e7d1381ebac8332f521zqe9w2gg.html. Acesso em: 09 maio. 2024.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

SOBRINHO, Wanderley Preite. **Fim da saidinha fere Constituição e chegaria ao STF se Câmara derrubar veto**. São Paulo: UOL, 2024. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/04/14/saidinha-de-presos-saida-temporaria-constituicao-ditadura-lewandowski.htm. Acesso em: 01 maio. 2024.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.